



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por escopo informar a população de Juiz de Fora sobre o instituto da Entrega Legal, previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) com o advento da Lei Federal nº 13.509/2017.

Referido instituto, que dispõe sobre a possibilidade de entrega de nascituro ou recém-nascido à Justiça da Infância e da Juventude, infelizmente ainda não é satisfatoriamente conhecido. De acordo com informações disponibilizadas pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) no endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o aprimoramento crescente do SNA permite atualmente o acolhimento de mais de 30 mil crianças em 4.533 instituições em todos os Estados da Federação, sendo cerca de 5 mil crianças atualmente aptas para a adoção.

Sem o conhecimento deste importante recuso, alguns pais acabam por recorrer à prática de condutas reprováveis e criminosas, a exemplo do aborto, do abandono e das adoções irregulares.

Neste sentido, o incentivo à adoção e a instrução do cidadão brasileiro a respeito do instituto da Entrega Legal é um fator decisivo para a preservação dos direitos do nascituro e da segurança e dignidade de crianças e adolescentes em todo o Brasil, ameaçados diariamente com as perspectivas do abandono e dos maus-tratos frequentemente resultantes de adoção irregular, crime com pena prevista de reclusão de dois a seis anos segundo o artigo 242 do Código Penal.

Saliente-se sobre a matéria temática, o disposto na Constituição Federal, em seu art. 30,

I - "Art. 30 Compete ao Municípios:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local, (...)"

O dispositivo constitucional transcrito acima confere ao Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Podemos dizer que o conceito de interesse local não deve se pautar pela exclusividade, ou seja, não se trata de legislação sobre temas que só interessam exclusivamente ao Município. A ideia fundamental é de que o Município possa legislar sobre temas que sejam predominantemente de interesse local, e isso quer dizer que os temas em questão podem também possuir interesse regional e até nacional, mas é a predominância do interesse local que define a atuação municipal.

Verifica-se também a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispõe o art. 24, inciso XV da Constituição da República:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal Legislar concorrentemente sobre: (...)

XV - proteção à infância e à Juventude."

Destaque-se também a competência do Poder Legislativo para iniciar proposições envolvendo matérias que versem sobre eventual geração de despesa.

Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, não há reserva exclusiva de iniciativa assegurada ao chefe do Poder Executivo para tratar de matéria que gere despesa.

EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO LEGISLATIVO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA - PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE - QUANTO A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR - RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA - ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE SE AJUSTA A JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO IMPROVIDO. (RE 732685 ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO



ELETRÔNICO DJe099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013) (grifamos) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.515/2000 DE MINAS GERAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DE MINAS GERAIS. 1. Competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito tributário. 2. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo em matéria tributária. 3. Princípio da isonomia observado no diploma estadual. Autoaplicabilidade de direitos e garantias fundamentais na atividade fiscal. 4. Inconstitucionalidade das normas pelas quais criados órgãos públicos e fixados prazos ao Poder Executivo para implementação de serviço público. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 5002 MG, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/09/2020)

PROCESSO LEGISLATIVO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - INICIATIVA - RESERVA - AUSÊNCIA. Inexiste reserva de iniciativa de projetos de lei versando matéria tributária, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força da simetria. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 743.480, submetido à sistemática da repercussão geral - Tema nº 682, Pleno, relator o ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013. (RE 1182154 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe226 DIVULG 16- 10-2019 PUBLIC 17-10-2019) (grifamos).

Portanto, nada mais justo e necessário do que incentivar e esclarecer como se dá o instituto da adoção, para que muitos dos obstáculos que coíbem a prática possam ser mitigados.

Palácio Barbosa Lima, 27 de fevereiro de 2025.



Roberta Lopes Alves
Vereador Roberta Lopes - PL